

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.

Regulamento n.º .../2010

Requisitos e orientações relativos aos mínimos de separação entre aeronaves e aos métodos para que tais separações sejam garantidas na prestação dos serviços de tráfego aéreo

A Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), de que Portugal faz parte, após adesão à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, aprovada pelo Estado português através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada em 28 de Abril de 1948, estabelece e publica no Documento n.º 4444 PANS-ATM que dela faz parte, os métodos e os mínimos de separação entre aeronaves durante todas as fases da sua operação.

Estes procedimentos destinam-se aos serviços de navegação aérea e são complementados pelos Procedimentos Regionais Suplementares (SUPPS), que constituem parte dos Planos de Navegação Aérea desenvolvidos no âmbito das reuniões regionais de navegação aérea, para dar resposta a necessidades específicas de determinadas regiões.

Com o presente Regulamento, pretende-se estabelecer requisitos e orientações, no sentido de assegurar que os mínimos de separação aplicáveis no espaço aéreo da responsabilidade de Portugal são conformes com as normas publicadas pela OACI.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, tendo sido ouvidos ..., nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de ... de ... de 20.., aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento aprova os requisitos e orientações relativos aos mínimos de separação entre aeronaves e aos métodos para que tais separações sejam garantidas na prestação dos serviços de tráfego aéreo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos prestadores de serviços de tráfego aéreo que exerçam a sua actividade no espaço aéreo da responsabilidade de Portugal.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «ATM» (*Air Traffic Management*), gestão do tráfego aéreo, incluindo a conjugação das funções aéreas e no solo (serviços de tráfego aéreo, gestão do espaço aéreo e gestão do fluxo de tráfego aéreo) necessárias para assegurar uma circulação segura e eficaz das aeronaves durante todas as fases das operações;
- b) «OACI», a Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre a aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, aprovada pelo Estado português através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada em 28 de Abril de 1948;
- c) «PANS» (*Procedures for Air Navigation Services*), procedimentos para os serviços de navegação aérea publicados pela OACI;
- d) «PANS ATM Doc. 4444», volume sobre ATM do Documento n.º 4444, sobre procedimentos para os serviços de navegação aérea publicado pela OACI;
- e) «SUPPS» (*Regional Supplementary Procedures*), Documento n.º 7030, contendo Procedimentos Regionais Suplementares, que, em derrogação dos procedimentos comumente estabelecidos, têm, através de acordos regionais, a sua aplicação restrita a uma determinada região da OACI.

CAPÍTULO II

Métodos de separação e mínimos

Artigo 4.º

Mínimos de separação

- 1- Na prestação dos serviços de tráfego aéreo, os prestadores de serviços de tráfego aéreo devem estabelecer um sistema e procedimentos que assegurem:
 - a) A escolha dos mínimos de separação aplicáveis numa determinada porção de espaço aéreo, de acordo com o estabelecido no PANS ATM Doc. 4444 e SUPPS aplicáveis;
 - b) Em espaços aéreos adjacentes, a escolha dos mínimos de separação aplicáveis mediante acordo entre os prestadores de serviços de tráfego aéreo nesses espaços aéreos.
- 2- O acordo a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser efectuado quando:
 - a) O tráfego tiver de passar de um espaço aéreo para outro adjacente;
 - b) As rotas estabelecidas em cada um dos espaços aéreos adjacentes se encontrarem muito próximas.

CAPÍTULO III

Comunicações obrigatórias

Artigo 5.º

Notificações

Os detalhes sobre os mínimos de separação seleccionados e respectivas áreas de aplicação devem ser notificados:

- a) Aos serviços de tráfego aéreo interessados;
- b) Aos pilotos e operadores, através de publicação de informação aeronáutica, quando a separação se basear no uso pela aeronave de ajudas à navegação específicas ou técnicas de navegação específicas.

CAPÍTULO IV

Documentação de referência

Artigo 6.º

Orientações

Os prestadores de serviços de tráfego aéreo podem obter orientações sobre métodos de separação e mínimos de separação aplicáveis através da seguinte documentação da OACI:

- a) PANS ATM Doc. 4444;
- b) Documento n.º 9426 da OACI (“*Air Traffic Services Planning Manual*”);
- c) Documento n.º 9574 da OACI [“*Manual on Implementation of a 300 m (1 000 ft) Vertical Separation Minimum Between FL 290 and FL 410 Inclusive*”];
- d) Documento n.º 9613 da OACI [“*Performance based navigation (PBN) Manual*”];
- e) Regulamentação aprovada estabelecida pelo INAC, I.P..

CAPÍTULO V

Verificação do cumprimento

Artigo 7.º

Auditorias e inspecções

Para verificar o cumprimento dos requisitos previstos no presente Regulamento, o INAC, I.P. realiza auditorias e inspecções periódicas ao abrigo da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

...de...de 20... – O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.